



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.12.126349-5/000 Numeração 1263495-
Relator: Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes
Relator do Acórdão: Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes
Data do Julgamento: 21/03/2013
Data da Publicação: 26/03/2013

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - TÍTULO JUDICIAL DA 2ª VARA CÍVEL - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO - ART. 575, II, CPC.

- A competência é o critério para distribuição entre os órgãos judiciários das atribuições relativas ao desempenho da jurisdição.

- A Execução por Quantia Certa deve ser promovida no juízo em que tramitou o processo de conhecimento do qual adveio o referido título judicial, em consonância com a regra prescrita no art.575, II do CPC.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.0000.12.126349-5/000 - COMARCA DE ALFENAS - SUSCITANTE: JD 2 V CV COMARCA ALFENAS - SUSCITADO(A): JD JUIZADO ESPECIAL CIVEL COMARCA ALFENAS - INTERESSADO: ESTADO DE MINAS GERAIS, WANDERLEY ANTÔNIO BECKER MUNHOZ FERNANDES MANSO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NÃO ACOLHER O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES

RELATOR.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES (RELATOR)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Alfenas em face da decisão de fl. 59/TJ proferida pela MMª. Juíza do Juizado Especial Cível da Comarca de Alfenas, que determinou a distribuição do presente feito, a uma das Varas Cíveis da Comarca de Alfenas/MG.

O Juiz Suscitante alega que "o art. 1º da Resolução 700/2012 emitida pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nas comarcas onde existem os juízes e unidades jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais, estes ficam investidos de competência para conciliação, processo, julgamento e execução das causas de que cuida a Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009" (sic fl. 02); que o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, determina que no foro onde esteja instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

A douta Procuradoria Geral de Justiça se absteve de manifestação.

Conheço do Conflito de Competência, porquanto atendidos os pressupostos de sua admissibilidade.

O conflito de competência é incidente processual que pode ser utilizado por juízes, nos termos do art. 115, do CPC, para declararem sua incompetência para o julgamento de determinadas causas. Assim dispõe o referido dispositivo:

Art. 115. Há conflito de competência:

I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;

II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;

III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da

reunião ou separação de processos.

Este conflito será negativo quando ocorrer a hipótese do inciso II do dispositivo supracitado, ou seja, quando dois ou mais juízes se declararem incompetentes para o julgamento de determinado feito. Nessa hipótese, o feito fica suspenso até que seja resolvido o conflito no âmbito do Tribunal, sendo, então, os autos remetidos ao Juiz declarado competente.

Sobre o tema, ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO, na obra "Código de Processo Civil Interpretado", 4ª edição, Editora Manole, leciona:

É o conflito negativo de competência cuja caracterização depende da declaração da incompetência por parte de um juízo e remessa dos autos ao supostamente competente que, por sua vez, também se declara incompetente. A hipótese pode ser assim desdobrada: a) o segundo juiz considera o primeiro competente, estabelecendo-se o conflito; b) o segundo juiz considera um terceiro competente, e este afirma a competência do primeiro ou do segundo, surgindo o conflito. (fl.160)

A competência, como se sabe, é o critério para distribuição entre os órgãos judiciários das atribuições relativas ao desempenho da jurisdição. Ela define a competência do juiz natural para dirimir a controvérsia.

No caso dos autos, verifica-se que foi proposta "Ação Cominatória de Obrigação de Fazer" ajuizada por Dalva Matavelli Leite em face do Estado de Minas Gerias, que, foi processada na 2ª Vara Cível da Comarca de Alfenas.

Constata-se que foram fixados pela sentença primeva honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil) reais em favor do procurador da autora, aqueles mantidos quando do julgamento da apelação em maio de 2011 (fls. 24-31).

Por sua vez, em abril de 2012, Wanderley Antônio Becker Fernandes Manso, ajuizou Execução Por Quantia Certa contra a Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, requerendo a expedição de Pequeno Valor, tendo em vista o título executivo da Ação Cominatória de Obrigação de Fazer.

Pois bem.

De acordo com o art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil:

A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:

(...)

II- o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Portanto, entendo que na hipótese dos autos, aplica-se a regra prescrita no art. 575, II do Código de Processo Civil, que determina a competência do juízo que processou a demanda cognitiva no primeiro grau de jurisdição para a execução do respectivo título judicial.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COISA JULGADA. SENTENÇA DE MÉRITO COM TRÂNSITO EM JULGADO PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 575, II, E 584, III C/C 449 DO CPC.

I - Presente a coisa julgada, esta prevalece sobre a declaração de incompetência, ainda que absoluta, em observância aos princípios da coisa julgada, segurança jurídica, economia e celeridade processual.

II - É competente para processar e julgar a execução de título judicial o Juízo que proferiu a sentença de conhecimento, conforme o

disposto nos arts. 575, II, e 584, III c/c 449 do CPC. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado (1ª Vara Cível de Barra Mansa/RJ).(STJ, Segunda Seção, CC 87156 / RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ: 09/04/08). (grifo nosso)

Vê-se, pois, que a "Execução Por Quantia Certa" deve seguir seu regular curso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Alfenas, uma vez que o título judicial que embasa a demanda adveio da "Ação Cominatória de Obrigação de Fazer" julgada pelo referido Juízo.

Ante o exposto, rejeito o conflito, declarando competente para examinar e julgar o litígio, o Juízo da Vara da Infância e da Juventude.

Custas ex lege.

DESA. ANA PAULA CAIXETA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALVIM SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NÃO ACOLHERAM O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA."